



Vianna &
Consultores Associados Ltda.

VIANNA & CONSULTORES
Desde 1989 treinando com qualidade

CURSO *ONLINE* LICITAÇÕES

Professora:

Flavia Daniel Vianna



VENDA E REPRODUÇÃO EXPRESSAMENTE PROIBIDAS

Copyright ©, Vianna & Consultores - Todos os direitos reservados



1ª AULA – Introdução às Licitações

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1 – O QUE É LICITAÇÃO

2 – QUAL A FINALIDADE DA LICITAÇÃO

3 – QUEM É A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4 – QUEM É OBRIGADO A LICITAR

5 – LEGISLAÇÃO SOBRE LICITAÇÃO





1ª AULA – Introdução às Licitações

CONCEITO DE LICITAÇÃO

- ✓ “Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com a observância de todos os requisitos legais exigidos”. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p.15-16)



1ª AULA – Introdução às Licitações

FINALIDADE DE LICITAÇÃO

✓ A obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, assegurada igual oportunidade a todos os interessados em com ela contratar (observância do princípio da isonomia) e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

→ MP 495, de 19 de julho de 2010, convertida na Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010 e regulamentada pelo Decreto Federal 7746, de 5 de junho de 2012 alterou o art. 3º da Lei 8666, cujo caput passou a prever a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

→ Práticas de Sustentabilidade

→ Margem de preferência para o Mercado Nacional – Introduzida no §5º do art 3º da Lei 8.666 pela Lei 12.349/10 e regulamentada pelo Decreto nº 7546/11.

VENDA E REPRODUÇÃO EXPRESSAMENTE PROIBIDAS

Copyright ©, Vianna & Consultores - Todos os direitos reservados



1ª AULA – Introdução às Licitações

DECRETO FEDERAL Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012 :

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;*
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;*
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;*
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;*
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;*
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e*
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.*

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Art. 6º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.



1ª AULA – Introdução às Licitações

TCU 2380/2012- 2ª Câmara : no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, tanto em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, quanto da IN/MPOG 1, de 19/1/2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados;



1ª AULA – Introdução às Licitações

Prof. Eduardo dos Santos Guimarães – Manual de Planejamento das Licitações Públicas – Juruá:, p.48-49, fornece as seguintes recomendações:

1. Obras ou serviços engenharia: PB deverá ser elaborado visando a economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental
2. Aquisições: produtos que contenham material reciclado, atóxico ou biodegradável, que não contenham substâncias perigosas e nocivas ao meio ambiente em concentrações acima das recomendadas como chumbo, mercúrio e cádmio
3. Prestação de serviços: prever que a contratada adote práticas como evitar desperdício de água, realizar separação dos resíduos recicláveis descartados na fonte geradora para destinação às associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Alguns órgãos já exigem no edital que a contratada realize programa interno de treinamento de seus empregados com vistas à redução do consumo de energia e água, redução da produção de resíduos sólidos, observando as normas ambientais.



1ª AULA – Introdução às Licitações

OUTROS EXEMPLOS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA NO 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;



1ª AULA - Introdução às Licitações

> VISÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRETA

União, Estados, Municípios.

Ex.: União - Presidência da República e Ministérios

FUNDAÇÃO

AUTARQUIA

SOCIEDADE DE
ECONOMIA MISTA

EMPRESA
PÚBLICA

Indireta-Descentralização

**Licitação:
função
administrativa
- todos os
órgãos e
Entidades da
Administração
Pública**

VENDA E REPRODUÇÃO EXPRESSAMENTE PROIBIDAS



1ª AULA - Introdução às Licitações

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

- 1) **Autarquias:** pessoa jurídica dotada de personalidade de direito público, sujeitam-se ao regime jurídico de direito público atribuído à Adm. Direta.

-Autarquias especiais ou agências reguladoras: são autarquias sob regime especial, criadas com o fito de disciplinar e controlar certos setores/atividades (ex. ANATEL).

- Conselhos profissionais (CREA, CRM): são autarquias especiais e também impõe-se a observância do dever de licitar com base na disciplina geral de licitações.

* EXCEÇÃO: OAB - STF (ADI 3.026/DF, rel. Min Eros Grau, DJ de 29.09.2006) “autarquia sui generis que não se sujeita ao regime público atinente aos servidores”.



1ª AULA - Introdução às Licitações

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

2) Fundações: As fundações com personalidade de direito público, que sejam mantidas mediante recursos públicos e controladas pelo Estado para fins de licitação, também submetem-se ao regramento geral de licitações, ao regime das normas gerais de licitação.



1ª AULA - Introdução às Licitações

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

3) Empresas estatais: são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, e possuem personalidade jurídica de direito privado.

As estatais podem ser prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividade econômica

- *Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que alterou o inc. XXVII do art. 22 da CF e § 1º do art. 173, CF.*
- *A alteração ao § 1º do art. 173 da CF **empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica** serão regidas por estatuto jurídico específico, em matéria de licitações e contratos administrativos, observados os princípios da Administração Pública.*



1ª AULA - Introdução às Licitações

ESTATAIS:

CF/88:

Art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

§ 1º *A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 175. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*



1ª AULA - Introdução às Licitações

- **Estatais prestadoras de serviço** - Lei Federal nº 8.666/93
- **Estatais exploradoras de atividade econômica**, no presente, são também submetidas à Lei nº 8.666, apenas naquilo em que não inviabilize o desempenho das atividades para as quais foram criadas. Para o futuro, quando sobrevier a lei aludida no art. 22, XXVII em consonância com o art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal/88, as **estatais exploradoras de atividade econômica** serão regidas por esse novo estatuto – obviamente nos casos em que o instituto não inviabilizar o normal desempenho que lhes foi cometido.

Nesse sentido: Celso Antônio Bandeira de Mello in **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 212-218 e 537-538



1ª AULA - Introdução às Licitações

- TCU adota o entendimento de que as estatais exploradoras de atividade econômica terão que licitar no que tange às suas atividades-meio, restando afastada a licitação para os casos de sua atividade-fim.
- É nesse sentido os Acórdãos Plenariais 624/2003 , 1268/2003, 1581/2003, 403/2004 e Acórdão 1854/2009-2ªCâmara)



1ª AULA - Introdução às Licitações

- **Serviços Sociais Autônomos**
- **“Sistema S”, que são SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR E SEBRAE.**
-
- **Entidades privadas que executam funções de natureza pública.**
- **TCU decidiu que, embora não integrantes da Administração Pública, tendo em vista serem destinatários de recursos públicos, não estão sujeitos aos estritos termos da Lei 8666, mas, deverão adotar regulamentos próprios que respeitem os princípios básicos da licitação-legalidade,moralidade,finalidade,isonomia,igualdade,publicidade,vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo) Acórdãos Plenariais 907/1997; 953/2013 e 5613/2012-1ªCâmara)**



1ª AULA - Introdução às Licitações

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA X ADMINISTRAÇÃO

Lei 8.666/93:

Art. 6º (...), incs. 11 e 12.

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



Vianna &
Consultores Associados Ltda.

1ª AULA - Introdução às Licitações

QUEM É OBRIGADO A LICITAR?



1ª AULA – Introdução às Licitações

Dever Geral de Licitar

Dever geral de Licitar inicia em:

- Código de Contabilidade 1922 - União
- Decreto-Lei nº 200/67: poucas regras – dúvidas.
- Decreto-Lei nº 2.300/86: “estatuto jurídico das Licitações e Contratos Administrativos”(art. 1º)
- Lei nº 8.666/93: Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – normas gerais.



1ª AULA - Introdução às Licitações

ART. 37, XXI, CF/88 - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA...



1ª AULA – Introdução às Licitações

LEGISLAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES

✓ **CF:** Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.



1ª AULA - Introdução às Licitações

LEGISLAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES

- ✓ **União – competência privativa para instituição de normas gerais + competência normas específicas âmbito federal.**
- ✓ **Estados, DF, Municípios – competência normas específicas, com aplicabilidade restrita ao âmbito federativo de cada ente.**



1ª AULA - Introdução às Licitações

LEGISLAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES

NORMAS GERAIS - Competência da União

- **Lei nº 8.666/1993**
- **Lei nº 10.520/2002**
- **Lei Complementar nº 123/2006**



1ª AULA - Introdução às Licitações

LEGISLAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES

ALGUMAS NORMAS ESPECÍFICAS – ESFERA FEDERAL

- ✓ Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 – Pregão Presencial
- ✓ Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005 – Pregão Eletrônico
- ✓ Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 – SRP



1ª AULA – Introdução às Licitações

TCU – Órgão de controle responsável por julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais. Compreende também os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estado da Federação, ao Distrito Federal ou a município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos semelhantes (Conhecendo o Tribunal – 5ª ed. – p.10, disponível em www.tcu.gov.br)

Recursos federais = legislação federal: Instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União devem conter cláusula que determine que as compras, obras e serviços sejam contratados mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente. **Livro TCU p.824**

E competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)



1ª AULA - Introdução às Licitações

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA – TCU

SÚMULA Nº 222 TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.